



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.240/2017

Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal referente a créditos do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIABA, faz saber que a Câmara Municipal de Guaraciaba aprovou e foi promulgada a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a forma como a Fazenda Pública Municipal poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de:

I - Eficiência administrativa e fiscal;

II - custos de ajuizamento de ação fiscal a serem suportados pelo Poder Judiciário e pelo Município;

III - a portaria conjunta do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de nº 373, de 2014 e a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º Na cobrança de créditos do Município fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:

I - em se tratando de crédito de natureza tributária, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

II - em se tratando de crédito de natureza não tributária, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º. Os valores constantes deste artigo poderão ser atualizados monetariamente em periodicidade anual, tendo por índice o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§2º Os valores inscritos em dívida ativa, para fins de aplicação do disposto nesta Lei, deverão ser consolidados por contribuinte e/ou devedor, ressalvados os casos em que a legislação aplicável não permita cobrança em conjunto dos débitos a serem consolidados.

Art. 3º. Exercida a autorização prevista no art. 2º, a Fazenda Pública Municipal deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, especialmente:

I - cobrança administrativa e outras providências não contenciosas;

II - cobrança bancária;



Câmara Municipal de Guaraciaba

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III - conciliação extrajudicial, inclusive com o uso de câmaras de conciliação no âmbito do CEJUS – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

IV - inscrição do nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência do Município de Guaraciaba ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito;

V - promoção protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. O crédito tributário e não tributário será cobrado inicialmente pela via administrativa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa representativa do crédito tributário e não tributário será necessariamente remetida a protesto extrajudicial, sem prejuízo da adoção e/ou manutenção das outras medidas alternativas de cobrança definidas nesta lei;

§ 3º. O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão de tributação municipal, para que se promova, em até 15 (quinze) dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Município de Guaraciaba.

§ 4º. Na adoção das medidas descritas neste artigo, a Administração Municipal deverá observar, de qualquer forma, os princípios norteadores descritos no caput do art. 1º desta Lei visando adotar medidas de cobrança que possuam custos compatíveis com os respectivos valores objeto da cobrança.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraciaba – MG, 17 de novembro de 2017.

JOSÉ GERALDO DE CASTRO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Guaraciaba - MG